



**Ministério Públíco do Estado da Paraíba  
Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos de João Pessoa  
2º PROMOTOR DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Auto nº 7611 /2013

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

**COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO PARA QUE O HOSPITAL JOÃO PAULO II ADOTE PROVIDÊNCIAS A FIM DE ADEQUAR A ESCALA DE PLANTÃO DE PEDIATRA CLÍNICA À RESOLUÇÃO 1974/2011 CFM.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA, pela Promotora de Justiça PRISCYLLA MIRANDA MORAIS MAROJA, do outro lado, o Compromissário HOSPITAL JOÃO PAULO II, sob o CNPJ nº 40939944/0001-43, representada neste ato pela sócia proprietária ELIENE BARBOSA DE MENEZES, RG nº903.120 SSP/DF, CPF nº 351.449.801-63 residente e domiciliada na Rua General João Saleiro Pitão, nº1.118-Apt. 402, Ponta Verde, Maceió-AL, Cep. 57035-210, representando através de procuração registada em cartório o sócio o Sr. Elton Jofre Simões Santos RG. 1.567.068 SSP/AL, CPF Nº 559.262.155-87, celebram o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** em conformidade com o disposto no artigo 5º, §6º, da Lei n. 7347/85, mediante os termos adiante transcritos:

**CONSIDERANDO** a reclamação apresentada em face do **HOSPITAL JOÃO PAULO II LTDA**, retratando suposta ausência de médicos plantonistas pediatras no Hospital João Paulo II;

**CONSIDERANDO** Parecer Técnico conclusivo realizado pelo **CRM** no **Hospital João Paulo II** onde foi constatado que na Escala de Plantão de Pediatria



Clínica não consta o número de registro do CRM de cada médico; que não especifica a duração de cada plantão, bem como também não delimita os horários de início e término dos plantões (fls. 68/70);

**CONSIDERANDO** que os serviços de saúde prestados pelo Hospital ao paciente são sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, e dessa forma, devem atender ao direito básico do consumidor de proteção da vida, saúde e segurança de seus usuários, conforme preceitua o art. 6º, inciso I, do referido diploma legal;

**CONSIDERANDO** que no art. 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor preceitua como Direitos Básicos do Consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços.

**CONSIDERANDO** o que prevê o Art.2º da resolução do CFM nº 1974/2011:

*"Art. 2º Os anúncios médicos deverão conter, obrigatoriamente, os seguintes dados:*

- a) *Nome do profissional;*
- b) *Especialidade e/ou área de atuação, quando registrada no Conselho Regional de Medicina;*
- c) *Número da inscrição no Conselho Regional de Medicina;*
- d) *Número de registro de qualificação de especialista (RQE), se o for.*

*Parágrafo único. As demais indicações dos anúncios deverão se limitar ao preceituado na legislação em vigor".*

**CONSIDERANDO** que o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor preceitua que "O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos a prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos";

**CONSIDERANDO** o art. 56 do Código de Defesa do Consumidor que dispõe sobre as infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas às sanções administrativas de multa, suspensão temporária de atividade, interdição total ou parcial de estabelecimento, intervenção administrativa, entre outras, aplicadas pelos órgãos de fiscalização e regulação do setor, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas



2.000,00 (dois mil reais), a partir do descumprimento do compromisso, em favor do Fundo Especial de Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba FEDC-MPPB, instituído pela Lei Complementar nº 126/2015.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO e o CRM** poderam fiscalizar o cumprimento do presente Compromisso de Ajustamento de Conduta através da adoção de quaisquer providências reputadas necessárias, podendo também atribuir a fiscalização a outro órgão que venha a indicar.

**Dito isto**, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o presente termo em (03) três vias, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei Nº 7.347/85 e 585, VII, do Código de Processo Civil.

João Pessoa, 28 de março de 2016.

**PRISCYLLA MIRANDA MORAIS MAROJA**  
**Promotora de Justiça**

Eliene Barbosa de Menezes  
Sócia do Hospital João Paulo II

Sammiris Anacleto de Alburquerque  
Advogada Hospital João Paulo II

Samara Virgínia de Araújo  
Gerente do Hospital João Paulo II

Candida Fernandes de Araújo  
Fiscal do CRM